

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2.018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2.018**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Deputado Floriano Pesaro)**

Dê-se aos § 2º e § 3º do art. 13, a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
“§ 2º Os valores relacionados com prêmios estabelecidos nos incisos I ao IV do § 1º, não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e deverão ser transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), com a observância do limite à participação global da União na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa relacionar de modo mais objetivo o instituto da prescrição de prêmios com as modalidades lotéricas em que sua aplicação guarda melhor harmonia com a lógica de exploração de produtos lotéricos, isto é, venda de bilhetes ou captação de apostas, realização de sorteio, apuração de apostas ou bilhetes contemplados com premiação e, enfim, pagamento de prêmios ou reversão de prêmios em favor do Fies.

Nesse sentido, a modificação na Medida Provisória faz-se necessário, pois o prêmio relacionado no inciso V, do §1º, do art. 13 é instantâneo



como o próprio inciso o especifica. Dessa forma, por ser a premiação imediata não corre prazo de prescrição.

Ademais, intenta-se com a modificação do §3º, permitir melhor flexibilidade na aplicação de recursos pelo Poder Executivo Federal, sem comprometimento dos pilares que fundamentaram as alterações promovidas pelo Novo Fies.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2018.



DEPUTADO FLORIANO PESARO

